



PROCESSO N.º : 2019007861
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Concede à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para acompanhar o trabalho de parto e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que concede à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para acompanhar o trabalho de parto e dá outras providências.

A **propositura, em síntese**, objetiva conceder à gestante com deficiência auditiva, o direito a um intérprete de LIBRAS, para acompanhá-la nas consultas de pré-natal até o trabalho de parto.

De acordo com a justificativa, o intérprete contribuirá para que a gestante se sinta mais segura, proporcionando uma comunicação entre a gestante e toda a equipe médica. Ademais, a paciente saberá efetivamente tudo o que está sendo feito durante os procedimentos médicos.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela trata sobre matéria pertinente ao direito social de proteção à maternidade e à infância, prevista no art. 6º, da Constituição Federal, bem como se insere na



competência concorrente da União, dos Estado e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa à saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII, XIV e XV, da Lei Maior, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

XV – proteção à infância e à juventude. ”

Portanto, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CRFB, art. 24, §§ 2º e 3º).

Por esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de 06 de 2020.


Deputado Alvaro Guimarães

Relator